



**CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA**  
GABINETE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS

**Assunto: Estudo sobre a revisão do Regulamento de afetação de juízes e/ou processos**

**Procedimento nº  
2017/GAVPM/0014**

**07-02-2017**

**Palavras-chave:** Circular do CSM nº 8/2014; Deliberação do Plenário do CSM de 15 de julho de 2014; Reafetação de processos; e Concordância do Juiz.

\*\*\*

**Sumário:** I-A recente alteração do disposto no artigo 94.º, da LOSJ, relativa à reafetação de juízes e processos, prevê como regra o consentimento do juiz em caso de reafetação de juízes e processos, o que determina a eliminação dos n.º 2 e 3 do artigo 3º e do n.º 2 do artigo 5º, do Regulamento do artigo 94º, n.º 4, alíneas f) e g), da Lei nº 62/2013 de 26 de agosto.

II- A previsão dos atuais n.ºs 6 e 7 do referido artigo 94º aludem a princípios e requisitos que importa densificar e prevê uma fase de fixação de critérios e de publicitação das medidas de gestão que não estão previstas no Regulamento.

III- De molde a conformar o Regulamento com a atual previsão do artigo 94º, n.º 4, da Lei nº 62/2013 de 26 de agosto, importa alterar o Regulamento vigente.

IV-Como o objeto do regulamento recai sobre medidas de gestão que visam a reafetação, haverá que cumprir o art.100º do CPA, mediante a audiência de interessados.

\*\*\*

Foi solicitada informação quanto à necessidade de, face à recente alteração ao LOSJ, pela Lei nº 40-A/2016 de 22/12, ser alterado o Regulamento do artigo 94º, n.º 4, alíneas f) e g), da Lei nº 62/2013 de 26 de agosto.

**I-A previsão da Lei n.º 62/2013**



## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS

No n.º 4 do artigo 94.º da Lei n.º 62/2013 encontram-se previstas competências de gestão processual do juiz presidente da comarca, nomeadamente, tal como consta das respetivas alíneas f) e g), a competência de propor ao CSM a reafetação de juízes ou a afetação de processos.

“(…)

*f) Propor ao Conselho Superior da Magistratura a reafetação de juízes, respeitado o princípio da especialização dos magistrados, a outra secção da mesma comarca ou a afetação de processos, para tramitação e decisão a outro juiz que não o seu titular, tendo em vista o equilíbrio da carga processual e a eficiência dos serviços;*

*g) Propor ao Conselho Superior da Magistratura o exercício de funções de juízes em mais de uma secção da mesma comarca, respeitado o princípio da especialização dos magistrados, ponderadas as necessidades dos serviços e o volume processual existente;*

(…)

### **II-O Regulamento do artigo 94.º, nº 4, f) e g), da Lei 62/2013**

Face ao previsto nas referidas alíneas f) e g), foi aprovado, por deliberação do Plenário do CSM de 15 de julho de 2014, um regulamento que “*estabelece os princípios, critérios, requisitos e procedimentos a que deve obedecer a promoção pelo juiz presidente de comarca das medidas*” prevista nas referidas alíneas, “*bem como a deliberação pelo CSM da sua aplicação*” (artigo 1.º).

No âmbito de tal diploma foi então regulamentada:

- A reafetação de juízes a outra secção da mesma comarca (artigo 3.º);
- A reafetação de juízes a mais de uma secção da mesma Comarca (artigo 4.º); e
- A afetação de processos a outro juiz (artigo 5.º).

Tal como consta do artigo 2.º do Regulamento definiu-se:

- a) Reafetação de juízes a secção diversa da mesma comarca, como o exercício de funções em secção diversa da mesma comarca, com a interrupção das funções exercidas na secção em que o juiz foi colocado ou para a qual foi destacado no movimento judicial (sublinhado nosso);
- b) Afetação de processos a juiz diverso do seu titular inicial, como a atribuição de processos, para tramitação e despacho, que não decorra da distribuição inicial do processo na unidade orgânica ou de distribuição subsequente determinada por despacho judicial proferido nos autos, quer a mesma se reporte a juízes efetivos ou auxiliares; e
- c) Exercício de funções em mais de uma secção, como a afetação do juiz a secção na qual não foi colocado ou para a qual não foi destacado no movimento judicial, ou para a qual foi destacado no movimento.



## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS

Em todas estas situações o Regulamento prevê a necessidade de audição prévia do juiz e o seu consentimento, contudo, nos mesmos preceitos são, também, regulamentadas situações em que tal consentimento pode ser dispensado.

### **III- A nova redação do artigo 94.º**

Como resulta da atual redação do artigo 94.º da Lei n.º 63/2014 (resultante da Lei n.º 40-A/2016, de 22/12) as alíneas f) e g) mantiveram uma redação idêntica, beneficiando apenas da alteração da redesignação das secções por juízos, tendo-se aditado ao preceito a menção ao tribunal.

Porém, os n.ºs 5 a 7º do preceito passaram a ter a seguinte redação:

*Nº 5 - As medidas a que se refere a alínea f) do número anterior são precedidas da concordância do juiz a reafetar ou do juiz a quem sejam afetados os processos*

*Nº 6 - A reafetação de juízes ou a afetação de processos têm como finalidade responder a necessidades de serviço, pontuais e transitórias, e devem ser fundadas em critérios gerais, definidos pelo Conselho Superior da Magistratura, respeitando sempre princípios de proporcionalidade, equilíbrio de serviço e aleatoriedade na distribuição, não podendo implicar prejuízo pessoal sério para a vida pessoal ou familiar do juiz.*

*7 - O Conselho Superior da Magistratura fixa antecipadamente os critérios a considerar quanto à densificação dos conceitos previstos na alínea f) do n.º 4 e publicita-os, previamente à sua execução, nas páginas eletrónicas das comarcas e do Conselho Superior da Magistratura.*

### **IV- Análise**

Verifica-se, então, que a previsão do n.º 5 do artigo 94º veio de encontro ao regulamentado pelo CSM na medida em que atribuiu força de Lei à consentimento do juiz na reafetação de juízes e processos.

Assim, na medida em que os n.ºs 1 dos artigos 3º e 5º do Regulamento passam a ter redação idêntica ao previsto na LPSJ, desaparece o cariz regulamentar das respetivas normas, devendo as mesmas ser eliminadas.

Como os regulamentos não podem conter disciplina contrária aos preceitos de valor normativo superior, importará eliminar o previsto nos n.ºs 2 e 3 dos artigos 3º, 5º do Regulamento, porque contrariam a atual previsão da norma habilitante, na medida em que preveem a dispensa de consentimento e do juiz. Consequente, deixa de fazer sentido o disposto no nº 3 do artigo 3º do Regulamento.



## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS

Assim, apenas a situação prevista no artigo 4º do Regulamento pode manter a sua atual redação, já que a norma regulamenta as situações que se enquadram na alínea g), do nº 4 do artigo 94.º da LOSJ, para as quais não foi previsto o consentimento do juiz.

Mas, ainda assim, haverá que ter em conta que os requisitos previstos no nº 6 do artigo 94º são aplicáveis às situações previstas na alínea g) pois, em bom rigor, apenas quanto à dispensa de consentimento se justifica a verificação do requisito negativo de não prejuízo sério para a vida pessoal.

Verifica-se, então, que nova redação do artigo 84º, n.º 4, para além levar à eliminação de determinadas normas impõe, também, a necessidade de regulamentar as novas previsões dos n.ºs 6 e 7º do preceito.

Se bem que no Regulamento já se faça menção, no respetivo artigo 7.º, aos critérios de afetação e reafetação, prevendo-se que tais medidas sejam determinadas “*em função de critérios gerais e abstratos, nomeadamente a antiguidade, o atraso na prolação de certo tipo de despachos mais complexos, a natureza espécie ou complexidade dos processos*”; se tenha considerado que tais medidas de gestão tenham natureza excecional (artigo 8.º); e se tenha criado um procedimento próprio (artigo 11.º), ainda assim a previsão do n.º 6 do artigo 84.º da LOSJ impõe que as referidas normas regulamentares sejam elaboradas de acordo com os atuais requisitos legais, de transitoriedade, proporcionalidade, equilíbrio de serviço e aleatoriedade na distribuição e ainda o requisito negativo de não prejuízo sério para a vida pessoal ou familiar do juiz.

Por outro lado, por força do previsto no n.º 7º do artigo 94.º, haverá que adequar o procedimento previsto no artigo 11º do Regulamento, já que aquele atualmente prevê uma fase de fixação dos critérios, por referência aos conceitos de “equilíbrio da carga processual” e de “eficiência dos serviços”, bem como uma fase de publicitação.

### **V-Conclusão**

Ainda que se possa afirmar que a nova Lei tenha consolidado alguns dos princípios já espelhados no Regulamento, o certo é que atualmente o n.º 4 artigo 94.º do LOJS fixa requisitos e alude a conceitos até agora inexistentes na norma habilitante, requisitos e conceitos esses que importa definir e concretizar de molde a assegurar a aplicação uniforme das competências de gestão processual dos juízes presidentes.

Consequentemente, porque as medidas de gestão em causa podem contender com direitos dos juízes, em especial quando haja necessidade de sopesar a dispensa de consentimento





## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS

com o requisito negativo de não prejuízo sério para a vida pessoal ou familiar do juiz, em obediência do princípio da participação, previsto no artigo 12º do C.P.A., importa dar cumprimento ao disposto no artigo 100.º, do mesmo Código, mediante a audiência de interessados.



**Eugénia Maria  
Balreira Guerra**  
*Adjunto*

Assinado de forma digital por Eugénia  
Maria Balreira Guerra  
686402023e40fc7c7a09511d6ebf51c9be181c8  
Dados: 2017.02.07 09:08:29



**CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA**  
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS

---

ASSUNTO **Regulamento do artigo 94º, nº4, alíneas f) e g) da LOSJ**

:

**Proc:**

## **INFORMAÇÃO**

**Sumário:** Propõe-se a introdução de alterações ao Regulamento anexo à Circular nº8/2014, o qual disciplina a aplicação do artigo 94º, nº4, alíneas f) e g) da L.O.S.J.

\*\*\*

### **A. Breve enquadramento**

Com a entrada em vigor da Lei nº 62/2013 de 26 de Agosto (LOSJ), o legislador veio prever expressamente, nos artigos 94º, nºs 4, alíneas f) e g), a reafecção de juízes, a afectação de processos a juiz que não o seu titular e o exercício de funções de juízes em mais do que um tribunal ou juízo da mesma Comarca.



Neste contexto, o Conselho Superior de Magistratura, na sessão plenária de 15 de Julho de 2014, aprovou o “*Regulamento do artigo 94º, nº4, alíneas f) e g) da Lei nº 62/2013*” (“Regulamento”).

A Lei nº 40-A/2016 de 22 de Dezembro veio introduzir alterações ao artigo 94º da L.O.S.J., designadamente, revogando tacitamente o nº5, substituindo-o e introduzindo os nº 6 e 7.

Pese embora mantenha actualidade a reflexão plasmada na Informação do G.A.V.M. que acompanhou o referido Regulamento, sucede que a alteração da redacção do artigo 94º introduzida pela Lei nº40-A/2016, de 22 de Dezembro impõe que seja ponderada a alteração de algumas disposições do Regulamento, de molde a compatibiliza-las com o novo enquadramento legal.

## **B. Artigo 94º da L.O.S.J.: as alterações legislativas**

À data da aprovação do Regulamento, previa o artigo 94º, nºs 4, f) e g) e 5 que:

*“ Artigo 94º  
Competências  
(...)”*

*4 - O presidente do tribunal possui as seguintes competências de gestão processual, que exerce com observância do disposto nos artigos 90.º e 91.º:*

*f) Propor ao Conselho Superior da Magistratura a reafecção de juízes, respeitado o princípio da especialização dos magistrados, a outra secção da mesma comarca ou a afetação de processos, para tramitação e decisão, a outro juiz que não o seu titular, tendo em vista o equilíbrio da carga processual e a eficiência dos serviços;*

*g) Propor ao Conselho Superior da Magistratura o exercício de funções de juízes em mais de uma secção da mesma comarca,*



## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS

*respeitado o princípio da especialização dos magistrados, ponderadas as necessidades do serviço e o volume processual existente;”.*

*5 - A competência prevista no número anterior quanto às matérias referidas na alínea d) não prejudica o disposto em legislação específica quanto à adoção de mecanismos de agilização processual pelo presidente do tribunal ou pelo juiz. “.*

Com a entrada em vigor da Lei nº40-A/2016 de 22 de Dezembro, foram introduzidas as seguintes alterações (sublinhados nossos, assinalando as alterações):

### *“ Artigo 94º Competências*

*(...)*

*4 - O presidente do tribunal possui as seguintes competências de gestão processual, que exerce com observância do disposto nos artigos 90.º e 91.º:*

*f) Propor ao Conselho Superior da Magistratura a reafecção de juízes, respeitado o princípio da especialização dos magistrados, a outro tribunal ou juízo da mesma comarca ou a afetação de processos, para tramitação e decisão, a outro juiz que não o seu titular, tendo em vista o equilíbrio da carga processual e a eficiência dos serviços;*

*g) Propor ao Conselho Superior da Magistratura o exercício de funções de juízes em mais do que um tribunal ou juízo da mesma comarca, respeitado o princípio da especialização dos magistrados, ponderadas as necessidades do serviço e o volume processual existente;*

*(...)*





5 - As medidas a que se refere a alínea f) do número anterior são precedidas da concordância do juiz a reafetar ou do juiz a quem sejam afetados os processos.

6 - A reafetação de juízes ou a afetação de processos têm como finalidade responder a necessidades de serviço, pontuais e transitórias, e devem ser fundadas em critérios gerais, definidos pelo Conselho Superior da Magistratura, respeitando sempre princípios de proporcionalidade, equilíbrio de serviço e aleatoriedade na distribuição, não podendo implicar prejuízo pessoal sério para a vida pessoal ou familiar do juiz.

7 - O Conselho Superior da Magistratura fixa antecipadamente os critérios a considerar quanto à densificação dos conceitos previstos na alínea f) do n.º 4 e publicita-os, previamente à sua execução, nas páginas eletrónicas das comarcas e do Conselho Superior da Magistratura.”.

### **C. Análise comparativa e necessidades de actualização do Regulamento**

Conforme resulta da análise das redacções supra transcritas do artigo 94º da L.O.S.J., verificamos que na versão original da Lei nº 62/2013 não foram fixados critérios nem exigências quanto às situações de reafetação e de acumulação, havendo espaço para que o C.S.M. densificasse os institutos jurídicos nos termos em que o fez no Regulamento.

Tal contexto legal sofreu modificações.

Pese embora, as alterações introduzidas nas alíneas f) e g) correspondam a uma mera actualização da designação de juízos e tribunais em face da terminologia adoptada pela Lei nº 40-A/2016, já no que concerne à nova redacção do nº5 e aos nºs 6 e 7 ora



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA  
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS

introduzidos, importa que nos debrucemos detalhadamente sobre as respectivas implicações no Regulamento.

94º, nº5 da L.O.S.J.(redacção actual)

*“ 5 - As medidas a que se refere a alínea f) do número anterior são precedidas da concordância do juiz a reafetar ou do juiz a quem sejam afetados os processos.”*

Este preceito vem exigir a concordância do juiz que será reafectado (*“reafecção de juízes”*) ou do juiz ao qual serão reafectados os processos (*“afecção de processos a juiz que não o titular”*), prescindindo-se da concordância do juiz titular.

Não obstante o quadro legal anterior não previsse esta exigência, o C.S.M. já determinara a necessidade de consentimento, ao dispor no artigo 3º do Regulamento, sob a epígrafe *“Reafecção de Juízes a outra secção da mesma comarca”*, no respectivo nº 1 que *“ A reafecção do juiz a outra secção da mesma comarca implica a sua audição prévia e depende de consentimento”* e no artigo 5º sob a epígrafe *“Afecção de processos a outro juiz”*, no nº 1 que *“A afecção de processos a juiz diverso daquele ao qual foram inicialmente distribuídos implica a sua audição prévia e depende de consentimento”*.

Sucedo que, ao prever-se actualmente no nº 5 do artigo 94º da L.O.S.J. a necessidade expressa de consentimento por parte do juiz, não se prevendo nenhuma válvula de segurança que permita ao C.S.M. fazer dispensar aquela manifestação de assentimento, cremos



que o disposto nos artigos 3º, nºs 2<sup>1</sup> e 3<sup>2</sup> e 5º, nº 2<sup>3</sup> do Regulamento é supervenientemente *contra legem*.

Consequentemente, propõe-se a eliminação dos artigos 3º, nºs 2 e 3 e 5º, nº 2 do Regulamento.

94º, nº 6 da .LO.S.J. (redacção actual)

*“ 6 - A reafetação de juízes ou a afetação de processos têm como finalidade responder a necessidades de serviço, pontuais e transitórias, e devem ser fundadas em critérios gerais, definidos pelo Conselho Superior da Magistratura, respeitando sempre princípios de proporcionalidade, equilíbrio de serviço e aleatoriedade na distribuição, não podendo implicar prejuízo pessoal sério para a vida pessoal ou familiar do juiz.”.*

Este preceito veio consagrar as necessidades de serviço pontuais e transitórias como fundamento legitimador da reafetação ou afetação de processos e prevê determinados requisitos cumulativos, para além da concordância:

---

<sup>1</sup> Dispõe o artigo 3º, nº 2 que “ *O consentimento pode ser dispensado quando, cumulativamente:*

- a) A carga processual da secção de origem seja inferior em mais de 20% à média da jurisdição, ou de jurisdição equivalente na antiga estrutura judiciária, considerados os três últimos anos de resultados estatísticos consolidados ou, quando fixado pelo CSM, ao VRP da jurisdição;*
- b) A carga processual da secção de colocação seja superior em 50% à da secção de origem;*
- c) A reafetação não implique prejuízo sério para a vida pessoal ou familiar do juiz.”*

<sup>2</sup> Prevê o artigo 3º, nº 3 que “ *Não pode ser dispensado, o consentimento do juiz, quando tenha ocorrido outra reafetação sem consentimento, nos dois anos anteriores.”*

<sup>3</sup> Prevê o artigo 5º, nº 2 que “ *O consentimento do juiz pode ser dispensado quando a carga processual global atribuída seja igual ou inferior a 120% da média da jurisdição, ou de jurisdição equivalente na antiga estrutura judiciária, considerados os três últimos anos”.*



## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS

- Princípio da proporcionalidade;
- Princípio do equilíbrio do serviço;
- Princípio da aleatoriedade na distribuição;
- Respeito pela vida pessoal ou familiar do juiz, não podendo ser causado prejuízo sério.

Note-se que, ao invés do que aparentemente faria sentido em termos teológicos e sistemáticos e ao contrário do parecer oportunamente apresentado pelo C.S.M., o legislador apenas previu tais exigências para as situações da alínea f), ou seja, para as situações de reafecção e afecção de processos, deixando de fora da previsão normativa a situação de acumulação de funções prevista na alínea g). Acresce que o segmento final da norma - *não podendo implicar prejuízo pessoal sério para a vida pessoal ou familiar do juiz* - se mostra redundante perante a alínea f), porquanto se exige simultaneamente a concordância do juiz visado pela medida.

Não obstante a opção do legislador, em termos de coerência do sistema e atenta a teleologia das normas sob apreço, parece ser adequado (aliás em conformidade com anterior parecer do C.S.M.) exigir para as situações de acumulação de funções (artigo 4º do Regulamento) os respetos pelos princípios supra referidos, sem prejuízo de não existir obstáculo legal à dispensa do consentimento de acordo com o critério de razoabilidade já previsto no artigo 4º, nº2<sup>4</sup> do Regulamento.

No entanto, tais exigências são meras concretizações, quer do disposto no artigo 44º, nº1 do Estatuto dos Magistrados Judiciais quer dos princípios da independência e do juiz natural, mostrando-se, salvo

<sup>4</sup> Dispõe o artigo 4º, nº2 que “*O consentimento do juiz pode ser dispensado quando a carga processual global atribuída seja igual ou inferior a 120% da média da jurisdição, ou de jurisdição equivalente na antiga estrutura judiciária, considerados os três últimos anos de resultados estatísticos consolidados ou quando fixado pelo CSM, do VRP da jurisdição.*”.



melhor opinião, desnecessário proceder à alteração do Regulamento, cuja aplicação será sempre imperativamente efectuada ao abrigo do quadro legal plasmado no artigo 94º da L.O.S.J..

Por uma questão de coerência técnica dentro do próprio Regulamento e procurando espelhar os critérios ora legalmente previstos, propõe-se apenas então a reformulação dos artigos 4º e 7º do Regulamento nos seguintes termos:

- alteração da redacção da epígrafe do artigo 4º, passando a ler-se “Exercício de funções em mais de um tribunal ou juízo da mesma comarca”;

- a alteração do nº1 do artigo 4º passando a ler-se “O exercício de funções em mais de um tribunal ou juízo da mesma comarca implica a sua audição prévia e depende de consentimento”;

- a alteração do nº3 do artigo 4º passando a ler-se “Pela acumulação de funções o juiz assume o serviço que lhe couber dos juízos ou tribunais de origem e de acumulação, sem prejuízo do direito a férias já concretizado em mapa aprovado, sendo o serviço de turno reorganizado para igualação.”

- alteração da redacção da epígrafe do artigo 7º passando a contar “(critérios de afectação, reafectação, acumulação ou distribuição de serviço a juiz auxiliar)”, por referência à terminologia utilizada nos artigos 3º a 6º.

94º, nº7 da L.O.S.J.

*“7 - O Conselho Superior da Magistratura fixa antecipadamente os critérios a considerar quanto à densificação dos conceitos previstos na alínea f) do n.º 4 e publicita-os, previamente à sua*



## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS

*execução, nas páginas eletrónicas das comarcas e do Conselho Superior da Magistratura.”.*

A imposição de fixação antecipada de critérios a considerar quanto à densificação dos conceitos a que alude a alínea f) está assegurada já pelo Regulamento nos respectivos artigos 2º e 7º.

Já no que concerne à publicidade ora exigida, importa actualizar a redacção do artigo 10º, nº1<sup>5</sup> do Regulamento que prevê apenas a publicação como mera possibilidade. Sugere-se assim a introdução de uma nova redacção no nº1 do artigo 10º: “*O CSM ou o juiz presidente da comarca publicitam previamente os critérios e medidas propostas nas páginas electrónicas das respectivas comarcas e do Conselho Superior de Magistratura*”.

### *Tribunais de competência territorial alargada*

O Regulamento é omissivo quanto aos Tribunais de Competência Alargada.

Não obstante a respectiva competência territorial extravase os limites das comarcas nos termos em que estão determinados, uma análise sistemática permite concluir que o legislador em diversos domínios, v.g., marcação de turnos, regulação de conflitos de competência e definição de objectivos processuais (cfr. artigos 43º, nº4, 76º, nº2 e 91º, nº1 da L.O.S.J.), parte do local da sede de cada um daqueles Tribunais para fixar competências nos domínios sobreditos, seja por referência ao Tribunal da Relação da sede seja por referência ao Presidente da Comarca onde está localizada a sede.

Neste contexto, por motivos de coerência sistemática e de teleologia e não se mostrando-se justificada a não aplicação dos regimes de afectação, reafectação e acumulação de funções aos

---

<sup>5</sup> Prevê o actual artigo 10º, nº1 do Regulamento que “*1- O CSM ou o juiz presidente da comarca poderão publicar medidas propostas, quando o entendam conveniente.*”



Tribunais de Competência Alargada, mostra-se adequado introduzir uma norma no Regulamento que determine expressamente a aplicação de tais institutos a estes tribunais.

Com tal desiderato, propõe-se a introdução de um novo artigo com a seguinte redacção:

“14º

*Para os efeitos deste Regulamento, os Tribunais de Competência Alargada consideram-se integrados na Comarca onde está localizada a respectiva sede.”,*

#### *Terminologia*

Face à alteração da terminologia introduzida pela Lei nº 40-A/2016 de 22 de Dezembro, sugerimos que todas as referências feitas no Regulamento a “*secção*” ou “*secções*” sejam substituídas por “*tribunal ou juízo*” ou “*tribunais ou juízos*”.

#### **D. Conclusões:**

Com o objectivo de compatibilizar o disposto no artigo 94º, alíneas f) e g) e 5 a 7 da L.O.J.S. com o Regulamento propõe-se:

- a eliminação dos nº2 e 3 do artigo 3º e do nº2 do artigo 5º do Regulamento;

- a alteração da epígrafe do artigo 4º passando a ler-se “*Exercício de funções em mais de um tribunal ou juízo da mesma comarca*”;

- a alteração do nº1 do artigo 4º passando a ler-se “*O exercício de funções em mais de um tribunal ou juízo da mesma comarca implica a sua audição prévia e depende de consentimento*”;

- a alteração do nº3 do artigo 4º passando a ler-se “*Pela acumulação de funções o juiz assume o serviço que lhe couber dos*



## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS

*juízos ou tribunais de origem e de acumulação, sem prejuízo do direito a férias já concretizado em mapa aprovado, sendo o serviço de turno reorganizado para igualação.”*

- alteração da redacção da epígrafe do artigo 7º passando a contar *“(critérios de afectação, reafectação, acumulação ou distribuição de serviço a juiz auxiliar)”*, por referência à terminologia utilizada nos artigos 3º a 6º.

- alteração da redacção do nº1 do artigo 10º passando a constar que *“O CSM ou o juiz presidente da comarca publicitam previamente os critérios e medidas propostas nas páginas electrónicas das respectivas comarcas e do Conselho Superior de Magistratura”*.

- *introdução de um artigo 14º com a seguinte redacção “Para os efeitos deste Regulamento, os Tribunais de Competência Alargada consideram-se integrados na Comarca onde está localizada a respectiva sede”;*

- todas as referências feitas no Regulamento a “ secção” ou “secções” seja substituída por “tribunal ou juízo” ou “tribunais ou juízos”.

O Gabinete de Apoio ao Vice Presidente e Membros

Lisboa, 6 de Outubro de 2017

**Cátia Raquel  
Moço da Costa  
Santos**  
Adjunto



Assinado de forma digital por Cátia  
Raquel Moço da Costa Santos  
86599c116e41157ca18dbceab4e4742e635536fc  
Dados: 2017.10.30 16:21:53

ABREVIAT | 11 / 11

Rua Mouzinho da Silveira, n.º 10 • 1269-273 Lisboa  
Telefone: 213 220 020 • Fax: 213 47 4918  
<http://www.csm.org.pt> • [csm@csm.org.pt](mailto:csm@csm.org.pt)





## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

ASSUNTO: **Assunto**

**Proc: 2017/GAVPM/0014**

**30-10-2017**

A Sua Excelência o Senhor Conselheiro Vice-Presidente com sugestão de que seja iniciado o procedimento formal de revisão do regulamento, sendo para tal remetido ao Ex.mo senhor Juiz Secretário.



**Ana Isabel De  
Azeredo  
Rodrigues C. F.  
Da Silva**

*Chefe de Gabinete*

Assinado de forma digital por Ana Isabel  
De Azeredo Rodrigues C. F. Da Silva  
c5879b5ea7a2592674781e8ae414f282b9279186  
Dados: 2017.10.30 16:16:09





## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

ASSUNTO: **Assunto**

Proc: 2017/GAVPM/0014

2017/DSP/09382

30-10-2017

Concordo.



**Mário Belo  
Morgado**  
*Vice Presidente*

Assinado de forma digital por Mário Belo  
Morgado  
dc56471f3def36ab0cf69ab17f326ec9afdf6d15  
Dados: 2017.10.31 15:22:27





## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

ASSUNTO: **Assunto**

Proc: 2017/GAVPM/0014

Orig: 2017/DSP/09382

2017/DSP/09600

06-11-2017

Com vista a dar execução ao despacho precedente e em conformidade com o disposto nos artigos 86.º, 96.º, 98.º e 99.º do CPA propõe-se a seguinte metodologia:

**1) Projeto de regulamento:** Regulamento do artigo 94º, nº4, alíneas f) e g) da LOSJ

**2) Nota justificativa fundamentada, nos termos do artigo 99.º do CPA:** *«Com a entrada em vigor da Lei nº 62/2013 de 26 de Agosto (LOSJ), o legislador veio prever expressamente, nos artigos 94º, nºs 4, alíneas f) e g), a reafecção de juízes, a afectação de processos a juiz que não o seu titular e o exercício de funções de juízes em mais do que um tribunal ou juízo da mesma Comarca.*

*Neste contexto, o Conselho Superior de Magistratura, na sessão plenária de 15 de Julho de 2014, aprovou o "Regulamento do artigo 94º, nº4, alíneas f) e g) da Lei nº 62/2013" ("Regulamento").*

*A Lei nº 40-A/2016 de 22 de Dezembro veio introduzir alterações ao artigo 94º da L.O.S.J., designadamente, revogando tacitamente o nº5, substituindo-o e introduzindo os nº 6 e 7.*

*A alteração da redação do artigo 94º introduzida pela Lei nº40-A/2016, de 22 de Dezembro impõe que seja ponderada a alteração de algumas disposições do Regulamento, de molde a compatibilizá-las com o novo enquadramento legal.*

*À data da aprovação do Regulamento, previa o artigo 94º, nºs 4, f) e g) e 5 que:*

*"Artigo 94º*

*Competências*



*(...) 4 - O presidente do tribunal possui as seguintes competências de gestão processual, que exerce com observância do disposto nos artigos 90.º e 91.º:*

*f) Propor ao Conselho Superior da Magistratura a reafecção de juizes, respeitado o princípio da especialização dos magistrados, a outra secção da mesma comarca ou a afetação de processos, para tramitação e decisão, a outro juiz que não o seu titular, tendo em vista o equilíbrio da carga processual e a eficiência dos serviços;*

*g) Propor ao Conselho Superior da Magistratura o exercício de funções de juizes em mais de uma secção da mesma comarca, respeitado o princípio da especialização dos magistrados, ponderadas as necessidades do serviço e o volume processual existente;"*

*5 - A competência prevista no número anterior quanto às matérias referidas na alínea d) não prejudica o disposto em legislação específica quanto à adoção de mecanismos de agilização processual pelo presidente do tribunal ou pelo juiz".*

*Com a entrada em vigor da Lei nº40-A/2016, de 22 de Dezembro, foram introduzidas as seguintes alterações:*

*"Artigo 94º*

*Competências*

*(...) 4 - O presidente do tribunal possui as seguintes competências de gestão processual, que exerce com observância do disposto nos artigos 90.º e 91.º:*

*f) Propor ao Conselho Superior da Magistratura a reafecção de juizes, respeitado o princípio da especialização dos magistrados, **a outro tribunal ou juízo** da mesma comarca ou a afetação de processos, para tramitação e decisão, a outro juiz que não o seu titular, tendo em vista o equilíbrio da carga processual e a eficiência dos serviços;*



## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

*g) Propor ao Conselho Superior da Magistratura o exercício de funções de juízes em mais do que **um tribunal ou juízo** da mesma comarca, respeitado o princípio da especialização dos magistrados, ponderadas as necessidades do serviço e o volum processual existente;*

*(...) 5 - As medidas a que se refere a alínea f) do número anterior são precedidas da concordância do juiz a reafetar ou do juiz a quem sejam afetados os processos.*

*6 - A reafetação de juízes ou a afetação de processos têm como finalidade responder a necessidades de serviço, pontuais e transitórias, e devem ser fundadas em critérios gerais, definidos pelo Conselho Superior da Magistratura, respeitando sempre princípios de proporcionalidade, equilíbrio de serviço e aleatoriedade na distribuição, não podendo implicar prejuízo pessoal sério para a vida pessoal ou familiar do juiz.*

*7 - O Conselho Superior da Magistratura fixa antecipadamente os critérios a considerar quanto à densificação dos conceitos previstos na alínea f) do n.º 4 e publicita-os, previamente à sua execução, nas páginas eletrónicas das comarcas e do Conselho Superior da Magistratura."*

*Conforme resulta da análise das redacções supra transcritas do artigo 94º da L.O.S.J., verificamos que na versão original da Lei nº 62/2013 não foram fixados critérios nem exigências quanto às situações de reafetação e de acumulação, havendo espaço para que o C.S.M. densificasse os institutos jurídicos nos termos em que o fez no Regulamento.*

*Tal contexto legal sofreu modificações.*



*Pese embora, as alterações introduzidas nas alíneas f) e g) correspondam a uma mera atualização da designação de juízos e tribunais em face da terminologia adoptada pela Lei nº 40-A/2016, já no que concerne à nova redação do nº5 e aos nºs 6 e 7 ora introduzidos, importa que nos debrucemos detalhadamente sobre as respectivas implicações no Regulamento.*

*Dispõe o artigo 94º, nº5 da L.O.S.J.(redacção actual) que: "5 - As medidas a que se refere a alínea f) do número anterior são precedidas da concordância do juiz a reafetar ou do juiz a quem sejam afetados os processos".*

*Este preceito vem exigir a concordância do juiz que será reafectado ("reafecção de juizes ") ou do juiz ao qual serão reafectados os processos ("afecção de processos a juiz que não o titular"), prescindindo-se da concordância do juiz titular.*

*Não obstante o quadro legal anterior não previsse esta exigência, o C.S.M. já determinara a necessidade de consentimento, ao dispor no artigo 3º do Regulamento, sob a epígrafe "Reafecção de Juizes a outra secção da mesma comarca", no respectivo nº 1 que "A reafecção do juiz a outra secção da mesma comarca implica a sua audição prévia e depende de consentimento" e no artigo 5º sob a epígrafe "Afecção de processos a outro juiz", no nº 1 que "A afecção de processos a juiz diverso daquele ao qual foram inicialmente distribuídos implica a sua audição prévia e depende de consentimento".*

*Sucedê que, ao prever-se atualmente no nº 5 do artigo 94º da L.O.S.J. a necessidade expressa de consentimento por parte do juiz, não se prevendo nenhuma válvula de segurança que permita ao C.S.M. fazer dispensar aquela manifestação de assentimento, cremos que o disposto nos artigos 3.º, n.ºs. 2 e 3 e 5.º, n.º 2 do Regulamento é supervenientemente contra legem.*



## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

*Consequentemente, propõe-se a eliminação dos artigos 3.º, n.ºs. 2 e 3 e 5.º, n.º 2, do Regulamento.*

*Dispõe o artigo 94º, n.º6 da .LO.S.J. (redacção actual) que: "6 - A reafetação de juízes ou a afetação de processos têm como finalidade responder a necessidades de serviço, pontuais e transitórias, e devem ser fundadas em critérios gerais, definidos pelo Conselho Superior da Magistratura, respeitando sempre princípios de proporcionalidade, equilíbrio de serviço e aleatoriedade na distribuição, não podendo implicar prejuízo pessoal sério para a vida pessoal ou familiar do juiz."*

*Este preceito veio consagrar as necessidades de serviço pontuais e transitórias como fundamento legitimador da reafetação ou afetação de processos e prevê determinados requisitos cumulativos, para além da concordância:*

- Princípio da proporcionalidade;*
- Princípio do equilíbrio do serviço;*
- Princípio da aleatoriedade na distribuição;*
- Respeito pela vida pessoal ou familiar do juiz, não podendo ser causado prejuízo sério.*

*Note-se que, ao invés do que aparentemente faria sentido em termos teológicos e sistemáticos e ao contrário do parecer oportunamente apresentado pelo C.S.M., o legislador apenas previu tais exigências para as situações da alínea f), ou seja, para as situações de reafetação e afetação de processos, deixando de fora da previsão normativa a situação de acumulação de funções prevista na alínea g). Acresce que o segmento final da norma - não podendo implicar prejuízo pessoal sério para a vida pessoal ou familiar do juiz" - se mostra redundante perante a alínea f), porquanto se exige simultaneamente a concordância do juiz visado pela medida.*



*Não obstante a opção do legislador, em termos de coerência do sistema e atenta a teleologia das normas sob apreço, parece ser adequado (aliás em conformidade com anterior parecer do C.S.M.) exigir para as situações de acumulação de funções (artigo 4º do Regulamento) os respeitos pelos princípios supra referidos, sem prejuízo de não existir obstáculo legal à dispensa do consentimento de acordo com o critério de razoabilidade já previsto no artigo 4º, nº2 do Regulamento.*

*No entanto, tais exigências são meras concretizações, quer do disposto no artigo 44º, nº1 do Estatuto dos Magistrados Judiciais quer dos princípios da independência e do juiz natural, mostrando-se desnecessário proceder à alteração do Regulamento, cuja aplicação será sempre imperativamente efetuada ao abrigo do quadro legal plasmado no artigo 94º da L.O.S.J.*

*Por uma questão de coerência técnica dentro do próprio Regulamento e procurando espelhar os critérios ora legalmente previstos, propõe-se apenas então a reformulação dos artigos 4º e 7º do Regulamento nos seguintes termos:*

*- alteração da redacção da epígrafe do artigo 4º, passando a ler-se "Exercício de funções em mais de um tribunal ou juízo da mesma comarca";*

*- a alteração do nº1 do artigo 4º passando a ler-se "O exercício de funções em mais de um tribunal ou juízo da mesma comarca implica a sua audição prévia e depende de consentimento";*

*- a alteração do nº3 do artigo 4º passando a ler-se "Pela acumulação de funções o juiz assume o serviço que lhe couber dos juízos ou tribunais de origem e de acumulação, sem prejuízo do direito a férias já concretizado em mapa aprovado, sendo o serviço de turno reorganizado para igualação."*





## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

- alteração da redação da epígrafe do artigo 7º passando a contar "(critérios de afectação, reafectação, acumulação ou distribuição de serviço a juiz auxiliar)", por referência à terminologia utilizada nos artigos 3º a 6º.

Por seu turno, dispõe o artigo 94º, nº7 da L.O.S.J. que: "7 - O Conselho Superior da Magistratura fixa antecipadamente os critérios a considerar quanto à densificação dos conceitos previstos na alínea f) do n.º 4 e publicita-os, previamente à sua execução, nas páginas eletrónicas das comarcas e do Conselho Superior da Magistratura".

A imposição de fixação antecipada de critérios a considerar quanto à densificação dos conceitos a que alude a alínea f) está assegurada já pelo Regulamento nos respectivos artigos 2º e 7º.

Já no que concerne à publicidade ora exigida, importa atualizar a redação do artigo 10º, nº 1 do Regulamento que prevê apenas a publicação como mera possibilidade. Sugere-se assim a introdução de uma nova redação no nº1 do artigo 10º: "O CSM ou o juiz presidente da comarca publicitam previamente os critérios e medidas propostas nas páginas eletrónicas das respetivas comarcas e do Conselho Superior de Magistratura".

Por outro lado, o Regulamento é omissivo quanto aos Tribunais de Competência Alargada.

Não obstante a respetiva competência territorial extravase os limites das comarcas nos termos em que estão determinados, uma análise sistemática permite concluir que o legislador em diversos domínios, v.g. marcação de turnos, regulação de conflitos de competência e definição de objetivos processuais (cfr. artigos 43º, nº4, 76º, nº2 e 91º, nº1 da L.O.S.J.), parte do local da sede de cada um daqueles Tribunais para fixar competências nos domínios sobreditos, seja por referência ao Tribunal da Relação da sede seja por referência ao Presidente da Comarca onde está localizada a sede.



*Neste contexto, por motivos de coerência sistemática e de teleologia e não se mostrando-se justificada a não aplicação dos regimes de afectação, reafectação e acumulação de funções aos Tribunais de Competência Alargada, mostra-se adequado introduzir uma norma no Regulamento que determine expressamente a aplicação de tais institutos a estes tribunais.*

*Com tal desiderato, propõe-se a introdução de um novo artigo com a seguinte redacção:*

*"14º*

*Para os efeitos deste Regulamento, os Tribunais de Competência Alargada consideram-se integrados na Comarca onde está localizada a respectiva sede".*

*Finalmente, face à alteração da terminologia introduzida pela Lei nº 40-A/2016 de 22 de Dezembro, sugerimos que todas as referências feitas no Regulamento a "secção"ou "secções" sejam substituídas por "tribunal ou juízo" ou "tribunais ou juízos".*

### **3) Resumo das alterações projetadas:**

*Em suma, com o objetivo de compatibilizar o disposto no artigo 94º, alíneas f) e g) e 5 a 7 da L.O.J.S. com o Regulamento propõe-se:*

- a eliminação dos nº2 e 3 do artigo 3º e do nº2 do artigo 5º do Regulamento;*
- a alteração da epígrafe do artigo 4º passando a ler-se "Exercício de funções em mais de um tribunal ou juízo da mesma comarca";*
- a alteração do nº1 do artigo 4º passando a ler-se: "O exercício de funções em mais de um tribunal ou juízo da mesma comarca implica a sua audição prévia e depende de consentimento";*



## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

- a alteração do nº3 do artigo 4º passando a ler-se: "Pela acumulação de funções o juiz assume o serviço que lhe couber dos juízos ou tribunais de origem e de acumulação, sem prejuízo do direito a férias já concretizado em mapa aprovado, sendo o serviço de turno reorganizado para igualação.";

- alteração da redação da epígrafe do artigo 7º passando a contar "(critérios de afectação, reafectação, acumulação ou distribuição de serviço a juiz auxiliar)", por referência à terminologia utilizada nos artigos 3º a 6º;

- alteração da redação do nº 1 do artigo 10º passando a constar que: "O CSM ou o juiz presidente da comarca publicitam previamente os critérios e medidas propostas nas páginas eletrónicas das respectivas comarcas e do Conselho Superior de Magistratura".

- introdução de um artigo 14º com a seguinte redacção "Para os efeitos deste Regulamento, os Tribunais de Competência Alargada consideram-se integrados na Comarca onde está localizada a respectiva sede";

-todas as referências feitas no Regulamento a " secção" ou "secções" seja substituída por "tribunal ou juízo" ou "tribunais ou juízos".

**4) Órgão que decidiu desencadear o procedimento:** Vice-Presidente do CSM;

**5) Data de início do procedimento de alteração regulamentar:** 30-10-2017;

**6) Objeto:** Revisão do Regulamento de Afetação de Juízes e/ou Processos (RAJP);



**7) Forma de constituição como interessados:** De acordo com a legitimidade procedimental nos termos dos artigos 68.º e 96.º do CPA, afigurando-se a mesma assistir aos Exmos. Magistrados Judiciais e às associações sindicais de magistrados judiciais.

**8) Prazo para apresentação de eventuais contributos:** 30 (trinta) dias.

Para o efeito, apresente-se a Sua Excelência, o Senhor Vice-Presidente, propondo seja adotada a metodologia ora proposta e, em caso afirmativo, deverá observar-se o disposto no n.º 1 do artigo 98.º do CPA publicitando-se no sítio institucional do CSM (em <https://www.csm.org.pt>) o início do procedimento ora preconizado, nele se incluindo a presente proposta, o despacho que sobre ele recair e, bem assim, os despachos proferidos em 30-10-2017.



**Carlos Gabriel  
Donoso Castelo  
Branco**

*Juiz Secretário*

Assinado de forma digital por Carlos  
Gabriel Donoso Castelo Branco  
70ecc1c84571633c739999202ab791c519082521  
Dados: 2017.11.06 15:46:56



## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

ASSUNTO: **Assunto**

**Proc: 2017/GAVPM/0014**

**Orig: 2017/DSP/09600**

**2017/DSP/09788**

**10-11-2017**

Concordo, procedendo-se nos termos propostos.

**Mário Belo  
Morgado**  
*Vice Presidente*

Assinado de forma digital por Mário Belo  
Morgado  
431bf25af3218699381a6e31784c305ac3c216a1  
Dados: 2017.11.10 16:23:11

